

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 303, DE 2000

Acrescenta inciso VIII ao art. 163 da Constituição

Autor: Deputado **Dr. Evilásio e outros**

Relator: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de iniciativa do nobre Deputado Dr. Evilásio, que tem por objetivo acrescentar ao art. 163 do Texto Supremo o seguinte dispositivo:

“Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

.....
VIII – a obrigatoriedade de divulgação do total das dívidas externa e interna das esferas federal, estadual e municipal, nos jornais de grande circulação e na imprensa oficial, no penúltimo dia do mandato do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos.”

A proposta, em princípio, satisfaz ao disposto no art. 60, I, e em seus §§ 1º e 4º da Constituição, a saber:

- a) conta com o número de assinaturas exigido;
- b) inexistência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio;
- c) não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Na justificação, esclarece o nobre Deputado proponente que, embora reconheça que a providência que sugere *“poderia ser instituída por lei complementar, se o legislador assim o entender”*, julga de fundamental importância inscrever no texto constitucional a necessidade de os dados referentes à dívida pública, nas diversas esferas de governo, serem publicados nos jornais de grande circulação.

Observo que o princípio da publicidade dos atos da administração pública está inscrito no art. 37, *“caput”*, da Constituição. De outra parte, a previsão de a União legislar sobre dívida pública externa e interna, estabelecendo normas gerais a serem observadas por ela e pelos demais entes federados, também consta, como reconhece o autor da proposição, do inciso II do art. 163 e do § 9º do art. 165 da mesma Constituição, que dizem:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

.....
II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder Público;

Art. 165.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....
II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta (...)

Por aí se vê que o fim único e exclusivo perseguido pela emenda é a constitucionalização expressa da exigência de publicação de dados sobre a dívida pública, que são complexos, em jornais de grande circulação e na véspera da transmissão dos cargos de chefia do Poder Executivo, nos finais de mandato.

Observo, ainda, que os comportamentos governamentais relativos à dívida pública interna e externa foram tratados, seja quanto ao controle, seja quanto à publicidade, com o maior rigorismo pela recente Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, verifica-se que a proposta destoa da boa técnica jurídica constitucional, versando sobre matéria que a própria Constituição já determina seja objeto de lei complementar.

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, meu voto é contrário à admissibilidade da PEC nº 303, de 2000, por remeter à lei complementar aquilo que o Texto Supremo em vigor já remete. Há um impeditivo de forma, para não tocar em aspectos de fundo, que reputo insuperável.

Sala de Reuniões, em de abril de 2001

Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**

Relator